

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000107/2011-41
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Dar ciência de Acórdão ao contribuinte
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Marcio Raposo Imóveis Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que o contribuinte seja cientificado do Acórdão nº 1401-001.260, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho. Ausente justificadamente a conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão nº 1401-001.260, anteriormente proferido nos presentes autos (fls. 8053-8062):

Trata-se de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional, por meio da qual questiona os fundamentos de fato adotados por esta Turma Julgadora no julgamento do processo nº 10410.000107/2011-41, de 07 de agosto de 2012, para o qual este Conselheiro fora designado como redator das razões de voto vencedor.

A questão posta em debate naquele feito remonta à legalidade de utilização, pela Receita Federal do Brasil, de documentos colhidos por meio de Operação Policial que, no entendimento da Turma Julgadora, havia sido realizada à margem da determinação judicial.

[...]

Nesse contexto fático, a Turma Julgadora, por maioria, entendeu pela ilegalidade das provas colhidas pela Polícia Federal, uma vez que a execução da ordem de busca e apreensão não teria sido procedida nos termos da decisão judicial que a deferiu, especificamente no que toca ao acompanhamento de Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada a Fazenda Nacional acerca da decisão, a mesma opôs embargos de declarações por meio dos quais alega que a mesma “se baseou em falsa premissa fática, já que houve sim a participação de Auditores da RFB na busca e apreensão autorizada no Processo nº 2005.80.00.0058765, conforme resta comprovado pelos documentos a seguir mencionados e anexados aos presentes autos”.

Nesse sentido, apresenta, a Embargante, os seguintes documentos:

- a) cópia de email interno da receita Federal do Brasil, com designação de servidores para apticipar de busca e apreensão no período de 16/07/2008 a 17/07/2008 em Maceió;*
- b) concessão de diárias a auditores da RFB de Recife para o cumprimento da diligência em Maceió, conforme acima apontado;*
- c) declaração firmada pelos auditores fiscais Antônio Sinval Machado Filho e João Felipe Rocha Lages, firmando ter participado da operação descrita no presente processo;*
- d) autorização judicial outorgada no processo judicial em referência, autorizando o compartilhamento dos documentos apreendidos com a Receita Federal do Brasil.*

Em face de referidos documentos, propus fosse aberta vista dos mesmos ao Contribuinte, que apresentou petição alegando o seguinte:

a) a peça da Fazenda Nacional não é embargos de declaração, mas verdadeiro recurso de apelação, cuja previsão não existe no Regimento Interno do CARF, vez que pretende a apreciação de documentos novos;

b) que os documentos ora apresentados não são contemporâneos e não constam original do processo;

c) que a escritã de Polícia, sra. Cândida Ferreira de Oliveira Sousa, descreveu a equipe “que participara da operação de busca e apreensão, mencionou os nomes das pessoas que estavam na imobiliária, anotou os dados de testemunhas que lá estavam presentes, todavia, não mencionou a presença de Auditores Fiscais da Receita Federal na operação”;

d) não consta, também, a participação de referidos Auditores Fiscais do Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão;

e) que a ausência dos Auditores Fiscais na operação de busca e apreensão teria sido reconhecida pela DRJ do Recife, ao afirmar, no acórdão nº 11.34007, que “a ausência do Auditor Fiscal, da Receita Federal naquela diligência” não inquina de validade a ação”;

f) que o relatório realizado pelo Delegado Antônio Miguel Pereira Júnior, que presidiu a diligência, não faz referência à presença de Auditores Fiscais;

g) que os Auditores Fiscais relacionados no email e designados para acompanhar a operação não são os mesmos que declaram ter participado da diligência.

Esta Turma, em julgamento realizado em 27 de agosto de 2014, decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, por erro de fato, para: a) anular a decisão proferida por meio do acórdão nº 1401-000.829; e b) como consequência, devolver a relatoria do presente processo ao seu Conselheiro original, Fernando Luiz Gomes de Mattos. A citada decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 1401-001.260, fls. 8053-8069.

O processo foi então redistribuído para este Relator. Pautei o processo para a sessão de julgamento marcada para 08/12/2014.

Em sede de sustentação oral, o ilustre patrono da contribuinte, Dr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, destacou que a interessada Marcio Raposo Imóveis Ltda. não foi cientificada do retrocitado Acórdão nº 1401-001.260.

Compulsando os autos do processo eletrônico, constatei que o citado Acórdão efetivamente não foi cientificado à interessada.

É o relatório.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme bem apontado pelo ilustre patrono da contribuinte, Dr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, a interessada Marcio Raposo Imóveis Ltda. não foi cientificada do Acórdão nº 1401-001.260.

Conforme relatado, o citado Acórdão anulou a decisão proferida por meio do acórdão nº 1401-000.829 e, como consequência, devolveu a relatoria do presente processo ao seu conselheiro original, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a contribuinte seja devidamente cientificada do Acórdão nº 1401-001.260.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator